SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313673 - RJ (2023/0071914-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
		GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA - RJ130994
		MATHEUS DE AMORIM MOURA CUNHA - RJ235125
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO TIJUCA OFFICE CENTER
ADVOGADO	:	RODRIGO CARDOSO FERNANDES - RJ119863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. RETARDO EM TRANSFERÊNCIA, PARA CONTA VINCULADA DO JUÍZO, DE VALORES BLOQUEADOS PELO ANTIGO SISTEMA BACENJUD. RESPONSABILIDADE POR ENCARGOS FINANCEIROS NO PERÍODO QUE MEDEIA A PENHORA ON-LINE E A EFETIVA COLOCAÇÃO DOS VALORES À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. MORA NÃO IMPUTÁVEL AO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A demora de conversão, em depósito judicial vinculado, dos valores constritos pelo sistema de penhora *on-line* (Bacenjud/Sisbajud)) não pode ser imputada ao devedor-executado (art. 396 do CC/2022), pois, nesse cenário de retardo ao cumprimento da ordem judicial, incumbe à parte exequente apresentar requerimento - ou ao juízo promover diligências, de ofício - no afã de que se transfira o importe para conta bancária à disposição do processo. Nesse sentido: REsp 1.426.205/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/8/2017; REsp 1.169.179/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 31/03/2015.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo

Documento eletrônico VDA38292303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/09/2023 16:20:32
Código de Controle do Documento: 3c20d3ff-4d0d-4808-99ef-348663207377

Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA38292303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/09/2023 16:20:32
Código de Controle do Documento: 3c20d3ff-4d0d-4808-99ef-348663207377

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313673 - RJ (2023/0071914-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
		GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA - RJ130994
		MATHEUS DE AMORIM MOURA CUNHA - RJ235125
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO TIJUCA OFFICE CENTER
ADVOGADO	:	RODRIGO CARDOSO FERNANDES - RJ119863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. RETARDO EM TRANSFERÊNCIA, PARA CONTA VINCULADA DO JUÍZO, DE VALORES BLOQUEADOS PELO ANTIGO SISTEMA BACENJUD. RESPONSABILIDADE POR ENCARGOS FINANCEIROS NO PERÍODO QUE MEDEIA A PENHORA ON-LINE E A EFETIVA COLOCAÇÃO DOS VALORES À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. MORA NÃO IMPUTÁVEL AO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A demora de conversão, em depósito judicial vinculado, dos valores constritos pelo sistema de penhora *on-line* (Bacenjud/Sisbajud)) não pode ser imputada ao devedor-executado (art. 396 do CC/2022), pois, nesse cenário de retardo ao cumprimento da ordem judicial, incumbe à parte exequente apresentar requerimento - ou ao juízo promover diligências, de ofício - no afã de que se transfira o importe para conta bancária à disposição do processo. Nesse sentido: REsp 1.426.205/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/8/2017; REsp 1.169.179/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 31/03/2015.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo manejado pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o

Documento eletrônico VDA38292300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/09/2023 16:20:32
Código de Controle do Documento: 6e2a4e3a-43ae-4a41-a8fa-6b88b5bebc2d

processamento do recurso especial, ao fundamento de que não ocorreu violação dos art. 489 e 1.022 do CPC/2015 e de que a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e de provas em recorribilidade especial (Súmula 7/STJ).

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 32):

> IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – BLOQUEIO ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA CUJO MONTANTE SOMENTE FOI DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL MESES APÓS A EFETIVAÇÃO DO ATO CONSTRICTIVO – DEVEDOR QUE RESPONDE PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR BLOQUEADO ATÉ A SUA EFETIVA TRANSFERÊNCIA PARA UMA CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, PASSANDO, SOMENTE A PARTIR DAÍ, A RESPONDER O BANCO DEPOSITÁRIO POR TAIS ACRÉSCIMOS – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 55/56.

No recurso especial, a parte aponta a ocorrência de violação, pelo acórdão do TJRJ, dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte estadual, muito embora provocada, não teria emitido manifestação sobre a Súmula 179/STJ, bem como sobre a aplicabilidade ao caso do art. 884 do CC/2002.

Quanto à matéria de fundo, indica ofensa ao art. 884 do CC/2002, ao entendimento de que a penhora faz cessar, sobre o devedor executado, os efeitos da mora, razão pela qual os encargos financeiros têm como termo final a data da penhora, não da efetiva transferência do valor bloqueado. Diz que imputar ao devedor a responsabilidade por juros de mora e correção monetária entre a penhora e a efetiva transferência para conta vinculada consubstancia enriquecimento sem causa, uma vez que não ensejou o retardo da providência.

O recurso especial teve seu processamento indeferido (fls. 95/97), sobrevindo o agravo de fls. 105/122.

Nas razões de seu agravo, a parte recorrente sustenta que sua pretensão passa ao largo de reexame de matéria fático-probatória, sendo, em verdade, tema exclusivamente de direito. Temário esse que reside em saber se há, ou não, responsabilidade da parte devedora por juros e atualização nos casos em que há demora de transferência, isto é, durante o período entre a constrição *on-line* pelo magistrado e a efetiva disponibilização

Documento eletrônico VDA38292300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/09/2023 16:20:32
Código de Controle do Documento: 6e2a4e3a-43ae-4a41-a8fa-6b88b5bebc2d

dos valores em conta vinculada ao juízo.

Sem contrarrazões (fl. 135).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

De início, verifica-se que a parte impugnou eficazmente os fundamentos que nortearam a não admissão do recurso especial, quais sejam, a não ocorrência de violação dos art. 489 e 1.022 do CPC/2015 e a aplicação da Súmula 7/STJ.

Preliminarmente, afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, a controvérsia radica em saber se há - ou não - responsabilidade do devedor executado em suportar juros de mora e atualização nos casos em que há retardo na transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para a conta do juízo vinculada.

No caso dos autos, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE, na qualidade de executada, insurgiu-se, em agravo de instrumento, contra decisão de primeiro grau que havia determinado que a atualização e os juros de mora deveriam ser acrescidos ao débito até a data da transferência dos valores para a conta judicial vinculada ao juízo, e não até o momento em que se realizou o bloqueio eletrônico.

Na espécie, conforme consignado nas decisõees de origem, a penhora *on-line* foi

Documento eletrônico VDA38292300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/09/2023 16:20:32
Código de Controle do Documento: 6e2a4e3a-43ae-4a41-a8fa-6b88b5bebc2d

realizada em 18/4/2017, ao passo que a movimentação financeira só ocorreu em 03/8/2017; quase quatro meses depois. Historicamente, a execução contou com o valor de R$ 3.543.192,18 (três milhões, quinhentos e quarenta e três mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos) e há ampla discussão nos autos de origem acerca do valor devido.

O centro da controvérsia reside no fato de o julgador de primeiro grau ter entendido que os juros de mora devem ser computados até julho de 2017, uma vez que somente houve transferência do numerário para conta judicial em agosto de 2017. Ao seu turno, o executado entende que os juros são contados somente até a constrição eletrônica, ocorrida em abril de 2017, meses antes.

Por sua vez, o acórdão manteve o entendimento do julgador de primeiro grau, anotando que "o montante constrictado foi efetivamente depositado em conta judicial, administrada pelo Banco do Brasil, no dia 03 de agosto do mesmo ano, de modo que somente a partir desta data é que se pode considerar que a importância estaria à disposição do credor" (fl. 34).

Na leitura da parte recorrente, houve enriquecimento sem causa da parte credora (art. 884 do CC/2002), sendo certo que o acórdão, segundo a argumentação no recurso especial, estaria em adversidade ao enunciado 179 da Súmula do STJ, segundo o qual *o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos*.

Acerca do tema, não se duvida, por um lado, que, nos termos do art. 389 do CC/2002, *não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária*.

Também é certo que, *ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro* (art. 407 do CC/2002).

Por outro lado, dispõe o art. 396 do CC/2002 que, *não havendo fato ou omissão*

Documento eletrônico VDA38292300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/09/2023 16:20:32
Código de Controle do Documento: 6e2a4e3a-43ae-4a41-a8fa-6b88b5bebc2d

imputável ao devedor, não incorre este em mora.

A situação dos autos revela a utilização, para a penhora de ativos financeiros do devedor, do sistema Bacenjud, atualmente substituído pelo sistema Sisbajud.

O Bacenjud era um sistema que envolvia o Banco Central e o Poder Judiciário. Passou, ao longo do tempo, por uma série de melhorias e atualizações. Nos primórdios, a solicitação de bloqueio efetuada pelo juiz ainda dependia de envio físico de ofício à instituição financeira noticiando a providência, comunicação a ser cumprida por oficial de justiça. Posteriormente, foram implementadas formas mais céleres de interlocução entre o juízo solicitante e o banco.

Segundo as funcionalidades de cada sistema, Bacenjud ou o atual Sisbajud, a operação constritiva completa depende não somente da ordem do juiz no módulo eletrônico como também da resposta da instituição financeira quanto à determinação de bloqueio e de transferência. É sempre um *sistema indireto* para a consubstanciação da penhora.

Desde o momento em que é determinada a constrição *on-line*, o devedor fica destituído do poder de usar e de dispor dos valores, já não lhe sendo possível realizar qualquer tipo de movimentação, aplicação ou investimento, cessando, para ele mesmo, os eventuais frutos da coisa. A afirmação da Corte fluminense de que, mesmo que haja penhora *on-line*, o devedor ainda tem o *patrimônio* é desvestida de sentido.

Como se sabe, *realiza-se a execução no interesse do exequente* (art. 797 do CPC/2015). O credor-exequente deve requerer e o juízo diligenciar que a quantia bloqueada seja o quanto antes transferida para a conta judicial vinculada, pois, como dito, o sistema é indireto, dependente de uma resposta da instituição financeira.

De toda sorte, a penhora eletrônica é uma vantagem operacional em favor do titular do crédito, razão pela qual é do interesse e da responsabilidade do exequente que a constrição seja realizada em sua completude. É um dever de cooperação processual (art.

Documento eletrônico VDA38292300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/09/2023 16:20:32
Código de Controle do Documento: 6e2a4e3a-43ae-4a41-a8fa-6b88b5bebc2d

6º do CPC/2015).

A culpa por eventual retardo na movimentação dos valores ordenados via sistema Bacenjud/Sisbajud não pode ser imputada ao devedor, que não deu causa à demora, pois o impulso da demanda executória socorre ao credor. É bem por essa razão que a companhia recorrente argumenta a ocorrência de *enriquecimento sem causa*, caso prevalecesse o entendimento do acórdão, uma vez que a transferência tardia do importe bloqueado eletronicamente não pode ser atribuída à inação da parte devedora.

Sobre o tema tratado na espécie, o Superior Tribunal de Justiça tem julgados em demanda símile que ilustram a tese que afasta a obrigação do devedor executado em suportar encargos financeiros por mora a que não deu causa. Notem-se:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE NÃO SACRIFICA OS FINS DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE INDIVIDUAL DO CREDOR. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE BLOQUEADO, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. O STJ já assentou o entendimento de que "[o] sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas de nullité sans grief)" (REsp 1051728/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 2/12/2009). 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, tem-se como atendida a exigência do inciso III do art. 524 do CPC/1973, quando o nome e o endereço do patrono da parte constam na cópia da procuração que acompanha a peça recursal.
> 3. A agravada, ora recorrente, tomou ciência do recurso e apresentou suas contrarrazões, inclusive alegando a suposta irregularidade de comunicação da interposição recursal. Dessarte, a finalidade da regra prevista no art. 526 do CPC/1973 é "principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Inexistindo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade. Precedentes."
> (AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 13/10/2015).
> **4. O exame sistemático da função executiva demonstra nitidamente a prevalência do interesse individual do credor e sua inequívoca vantagem na relação processual executiva, visto que a atuação do Estado-Juiz é voltada a sub-rogar a vontade do devedor.**
> **5. Com efeito, fora a hipótese do controle do gravame excessivo ao executado, quando a execução pode realizar-se por mais de um meio executivo, o impulso oficial na demanda executória socorre ao interesse do credor - a quem compete deduzir a pretensão a executar, realizando-se as atividades processuais em seu proveito ou interesse.**
> **6. Com o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de montante pertencente ao executado, o valor fica à disposição do juízo, devendo, logo que possível, ser convertido em depósito, para ser remunerado pelo banco depositário, conforme disposições legais de regência, licitações ou convênios procedidos pelos tribunais, ou mesmo prévia aceitação.**
> **7. O retardamento da conversão da verba bloqueada em depósito não decorreu de fato que possa ser imputado à executada, pois incumbia à exequente, diligentemente, requerer, ou ao juízo determinar, de ofício, a transferência para conta vinculada à execução**.
> 8. Recurso especial não provido (REsp 1.426.205/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão,

Documento eletrônico VDA38292300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/09/2023 16:20:32
Código de Controle do Documento: 6e2a4e3a-43ae-4a41-a8fa-6b88b5bebc2d

Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 1/8/2017, grifado)

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A QUANTIA DEPOSITADA, APÓS O REGULAR DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DESCABIMENTO. SEM CARACTERIZAÇÃO OU PERMANÊNCIA EM MORA, NÃO CABE IMPOSIÇÃO DE JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL DEVE SER ATUALIZADO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CONFORME DISPOSIÇÕES LEGAIS DE REGÊNCIA, LICITAÇÕES OU CONVÊNIOS PROCEDIDOS PELOS TRIBUNAIS, OU MESMO PRÉVIA ACEITAÇÃO.
> 1. O art. 396 do CC estabelece que, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Dessarte, para caracterização ou permanência em mora, é necessário que haja exigibilidade da prestação e inexecução culposa, vale dizer, "retardamento injustificado da parte de algum dos sujeitos da relação obrigacional", compreendendo os juros moratórios "pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 119 e 291).
> 2. Consoante entendimento consolidado no âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.348.640/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, "[...] na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".
> **3. Com efeito, em vista da característica de acessoriedade e de pena dos juros de mora, prevendo o Codex que o devedor, condenado ao pagamento de quantia, possa efetuar o depósito do montante devido, assim como oferecer impugnação versando sobre uma das matérias elencadas pelo CPC, não há como conceber a incidência de juros legais sobre o montante posto, na forma da lei, à disposição do Judiciário.**
> 4. É pacífico na jurisprudência do STJ que, no tocante aos depósitos judiciais relacionados a processos que tramitam originariamente na Justiça Federal, há lei especial específica disciplinando a questão, por isso a atualização é conforme o disposto no § 1º do art. 11 da Lei n. 9.289/1996 e no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.737/1979, incidindo apenas a TR, sem juros. Quanto aos depósitos realizados no âmbito da Justiça estadual e distrital, é também pacífica a jurisprudência acerca da possibilidade de imposição de atualização seguindo os mesmos critérios aplicáveis à poupança, pois é providência que normalmente tem respaldo em convênios ou licitações, ou mesmo em prévia aceitação do banco depositário.
> 5. Recurso especial provido. (REsp 1.169.179/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 31/3/2015)

Portanto, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que houve violação, na espécie, do art. 396 do CC/2002, especificamente quanto ao ponto do Tribunal Fluminense segundo o qual (fl. 34):

> "[...] o valor tornado indisponível para o devedor ainda não saiu do seu patrimônio e, por essa razão, não tem o condão jurídico de quitara dívida e tampouco de interromper o curso procedimental para o cálculo dos juros e da correção monetária, devendo, portanto, tal como asseverado pela própria Agravante, sofrer a incidência de juros legais e correção até a data do efetivo depósito judicial" (fl. 34).

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial da sociedade de economia mista, de modo a determinar que as rubricas financeiras alusivas à atualização monetária e aos juros de mora não sejam imputadas ao devedor no período que medeia a data da penhora *on-line* e a efetiva transferência dos valores para conta

Documento eletrônico VDA38292300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/09/2023 16:20:32
Código de Controle do Documento: 6e2a4e3a-43ae-4a41-a8fa-6b88b5bebc2d

vinculada ao juízo em instituição financeira.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38292300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/09/2023 16:20:32
Código de Controle do Documento: 6e2a4e3a-43ae-4a41-a8fa-6b88b5bebc2d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0071914-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.313.673 / RJ**

Números Origem: 00742636620218190000 02006885820098190001 2006885820098190001 202224514981 742636620218190000

PAUTA: 05/09/2023 JULGADO: 05/09/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
		GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA - RJ130994
		MATHEUS DE AMORIM MOURA CUNHA - RJ235125
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO TIJUCA OFFICE CENTER
ADVOGADO	:	RODRIGO CARDOSO FERNANDES - RJ119863

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38267125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 05/09/2023 15:29:57
Código de Controle do Documento: 70634E35-AD61-48B7-967C-69A1D75F4BEF